

DINÂMICAS SOCIAIS E EXEGESES JURÍDICAS: o direito fundamental como suporte ao novo projeto jurídico

Sebastião Sergio da Silveira¹
Jair Aparecido da Oliveira²
Marina Calanca Servo³

RESUMO: A dinâmica social vem empenhando importante papel no desenvolvimento das novas realidades sociais, as quais clamam por novas posturas jurídicas frente aos anseios sociais contemporâneos. Ocorre que a vontade política do Estado em realizar a atualização legislativa nem sempre acompanha esses passos, o que torna necessário a atuação do judiciário para o cumprimento do seu papel enquanto instrumento de pacificação social. Nessa perspectiva, a partir da visão restrita do Direito Penal e do Direito do Trabalho, o presente trabalho busca demonstrar que embora os microsistemas jurídicos sejam autônomos entre si, não são independentes, pois fazem parte de um mesmo sistema jurídico, o qual deve se orientar por um projeto jurídico único e este tem por escopo a procura do bem comum, da justiça social, e, em especial, a proteção da garantia dos direitos fundamentais. Em razão da necessidade de objetivo comum, urge a necessidade de se estabelecer um diálogo entre as diversas fontes, buscando as eventuais dicotomias porventura existentes.

Palavras chave: Exegese jurídica. Dinâmica social. Garantias fundamentais. Transformação do direito.

ABSTRACT: Social dynamics have been playing an important role in the development of new social realities, which call for new juridical attitudes in the face of contemporary social aspirations. It turns out that the political will of the state to carry out the legislative update does not always accompany these steps, which makes it necessary for the judiciary to perform its role as an instrument of social pacification. From this perspective, from the narrow view of Criminal Law and Labor Law, this paper seeks to demonstrate that although legal microsystems are autonomous from each other, they are not independent, as they are part of the same legal system, which should be oriented by a single legal project and its scope is the pursuit of the common good, social justice, and in particular the protection of the guarantee of fundamental rights. Due to the need for a common goal, there is a need to establish a dialogue between the various sources, seeking possible dichotomies that may exist.

Keywords: Legal exegesis. Social dynamics. Fundamental guarantees. Transformation of law.

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, o direito sofreu diversas transformações em consonância com a evolução dos preceitos constitucionais. Iniciando um bosquejo histórico a partir do século XX, pode-se registrar que até a Segunda Guerra Mundial, as correntes constitucionalistas eram dominadas pelos pensamentos positivistas, para os quais, o

¹ Pós-Doutor. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Email: sebastiao_silveira@hotmail.com

² Doutor em Direito. PUC/SP. E-mail: jaircardoso@usp.br

³ Mestranda da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP (FDRP/USP). E-mail: mservo@usp.br

direito e a lei eram expressões sinônimas e somente era considerado como jurídico o que estivesse expressamente disposto em lei. Entretanto, diante das atrocidades que ocorreram na Alemanha, dentro do quadro legalmente vigente durante o domínio Adolf Hitler, percebeu-se a necessidade de adequação do direito aos valores éticos e anseios sociais⁴. Mostrou-se necessária uma preocupação não só com a organização do Estado, mas com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, gerando a constitucionalização, com a elevação dos princípios, direitos e valores fundamentais à instância máxima do sistema jurídico (Constituição Federal). Iniciou-se então uma discussão sobre o papel do operador do direito que, para alguns, consistia na defesa da estrita legalidade, por meio do emprego instrumental da jurisdição e, para outros, na utilização de meios alternativos de interpretação para atingir o que é entendido como os fins da Constituição. É importante salientar que o apego exagerado às formas compõe a ordem jurídica brasileira como herança do positivismo do século XIX, fundamentado na necessidade de afastar o arbítrio dos homens e na existência de segurança jurídica.

No século XIX, ocorreu a célebre sustentação realizada por Rui Barbosa, em defesa de um magistrado que atuava perante o Tribunal do Júri do Rio Grande do Sul, condenado a nove meses de afastamento do cargo por “exceder os limites das funções” ao permitir a defesa realizar a recusa de jurados e, conceder o caráter secreto aos votos do conselho de sentença⁵, situação que até então não encontrava amparo legal. Nas palavras de Rui Barbosa “para fazer do magistrado uma impotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o Juiz os crimes de hermenêutica, responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos.”⁶ Tal julgamento foi fortemente influenciado pela escola da exegese que aponta a vontade da lei como equivalente à vontade dos homens e assim é possível ao Estado impor suas pretensões por meio da mera subsunção lógica, independente da realidade social. Por outro lado, o neoconstitucionalismo ou o pós-positivismo, geram destaque aos direitos e princípios fundamentais, possibilitando a atuação do Poder Judiciário, por meio da análise

⁴BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** – limites e possibilidades da Constituição brasileira. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 290.

⁵ ALENCAR, Luiz Carlos Fontes de. **A lição de Rui: crime de hermenêutica, a hipérbole do absurdo**. Revista de Direito Renovar, v. 16, p. 31-36, jan./abr. 2000. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8429/A_Li%c3%a7%c3%a3o_de_Rui_Crime.pdf>. Acesso em: 30 de janeiro de 2019.

⁶ Id. Ibid.

hermenêutica, devendo a subsunção ser atenta aos valores humanos, condizente com as premissas constitucionais.

Tais subsunções exegéticas (ou a fuga destas) são objeto de análise nesta reflexão que aborda os aspectos sociais, como instrumento da paz social, o Direito Penal e o Direito do Trabalho, áreas distintas do saber jurídico, com regras próprias de interpretação, mas que convergem para um denominador comum, que é a realização da almejada paz social. É importante salientar que este trabalho não tem o objetivo de esgotar o assunto, mas o de trazer uma reflexão convidativa para prosseguimento da discussão. Dessa forma, elas, com a opção do método dialético dedutivo, o presente trabalho busca evidenciar a necessidade de um permanente diálogo de fontes, como entre o Direito do Trabalho e Direito Penal, que são adotados com paradigmas, com a finalidade de realização do objetivo primordial do Direito, que é o bem comum e a pacificação social.

ASPECTO SOCIAL

No que condiz ao aspecto social, é importante ressaltar que o Direito segue a lógica da dinâmica da sociedade, na tentativa de acompanhar os anseios sociais, decorrentes das modificações dos conceitos pretéritos e em vista a formação de novos conceitos que vão ditar os rumos para um novo cenário jurídico e social. Ocorre que, se as mudanças sociais aconteciam a passos lentos, atualmente elas se apresentam harmônicas com a velocidade tecnológica e informacional, gerando carência na regulamentação de temas até então impensados. Tudo isto está conectado ao fenômeno da globalização, a qual se apresenta como uma nova fase do capitalismo, que também trás suas evoluções. Embora o objetivo do capital ainda seja o mesmo, o modelo de exploração evoluiu por meio de uma dinâmica própria. Tudo isso deságua no nivelamento do projeto jurídico, por meio do qual o Estado busca a adequação da necessária paz social, reconhecendo direitos que emergem de outras culturas, contemplando-os de diversas formas, até mesmo antes da manifestação legislativa, por meio da doutrina e jurisprudência, em decorrência também da própria cultura da omissão daquela casa. É a sinergia entre as dinâmicas sociais e jurídicas que merecem atenção, pois as duas têm dinâmicas próprias, mas a vontade política normatizadora do Estado nem sempre segue a mesma lógica, ficando aquém da realidade social.

Interessante lembrar que o Código Penal de 1940⁷, refletindo convicções da época – conceitos sociais pretéritos – previa o crime de “atentado violento ao pudor mediante fraude”, que somente era caracterizado se a vítima fosse “mulher honesta”⁸. No mesmo diapasão o delito de “sedução”⁹ era tipificado somente se a vítima fosse “mulher virgem”. Essas tipificações eram encontradas na previsão da proteção dos crimes contra os costumes da época. É evidente que a revogação (tardia) desses tipos penais se fez necessária diante da modificação dos conceitos que lhe eram elementares, uma vez que o próprio comportamento da sociedade tornou-os incompatíveis com a realidade, e merecedores de severas críticas, por razões óbvias, provenientes do senso comum social, que fez coro com a técnica jurídica. A preocupação social com os delitos do atentado violento ao pudor e o da sedução, são os mesmos, mas seus tratamentos precisaram ser remodelados à nova realidade social. Então, a partir de 2005, o Código Penal passou a prever também a possibilidade do homem figurar como vítima de crimes sexuais e, em 2009, a denominação do bem jurídico protegido foi alterada para Dignidade Sexual¹⁰. Se atualmente podemos considerar um absurdo falar que o casamento do autor do crime de estupro com a vítima do delito, geraria a extinção da punibilidade, em 1940 essa realidade era presente, acreditando-se que era uma forma de resolução do problema da vítima que foi “deflorada”. Hoje podemos considerar como sendo uma dupla condenação a própria vítima.

Conforme mencionado alhures, ainda que o novo contexto social se mostrasse incompatível com a aplicação da norma, as atuações legislativas ocorreram de forma lenta, o que é percebido pelo termo “mulher honesta” que foi sucumbido somente em 2005. Diante da inércia legislativa e da incompatibilidade entre a lei e a realidade social, tornou-se imprescindível a evolução da doutrina e da jurisprudência, mediante análise do caso concreto, conferindo novos entendimentos das leis em consonância com as garantias constitucionais fundamentais, como ocorreu ao conceder proteção igualitária a homens e mulheres, em caso de crimes sexuais, bem como na interpretação de que a ocorrência de

⁷ Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940

⁸ O antigo artigo 216 do Código Penal apresentava a seguinte redação: “Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Esse tipo penal foi alterado pela Lei 11.106/2005 e, posteriormente sofreu a revogação pela Lei n. 12.015/2009.

⁹ Previsto no antigo artigo 217, do Código Penal, o crime de sedução apresentava no seu preceito primário a redação seguinte: “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. Foi revogado pela Lei 11.106/2005.

¹⁰ Inicialmente o bem jurídico protegido em tais crimes eram os “Costumes”, sendo alterado pela Lei n. 12.015/2009 para “Dignidade Sexual”.

tais crimes não depende da virgindade da vítima, entendimento que foi adotado pelos Tribunais antes da alteração legislativa.¹¹ Tema mais recente, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em março de 2018, consiste na questão de gênero, no qual o Tribunal reconheceu que “transgêneros” podem alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a uma cirurgia ou necessitem de autorização judicial¹². Trata-se, mais uma vez, de uma decisão que busca efetivar garantias constitucionais, diante da realidade social, ainda que em detrimento do ordenamento jurídico objetivo. Nesse caso mostrou-se prevalente o respeito à dignidade humana ainda que em confronto com o quanto disposto no artigo 58 da Lei 6.015/1973, segundo o qual, qualquer alteração posterior de nome deveria ser motivada e deveria aguardar a sentença do juízo a que estivesse sujeito o registro. Assim, a decisão do STF superou a letra fria da lei, para garantir um direito fundamental, “de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”.¹³

Mais uma vez a dinâmica social impulsiona tanto o legislativo quanto o judiciário. Entretanto, em caso de inércia do legislativo, seria razoável que o judiciário acabasse por resistir ou rechaçar tais mudanças, concedendo decisão discrepante com a atualidade e enraizada no positivismo? Não é preciso dominar a arte da futurologia para uma análise prospectiva das discussões jurídicas a respeito da inteligência artificial e seus reflexos sociais, que exigirá do aplicador do direito, decisões que versem sobre temas, ainda que inexistente legislação específica. A título de exemplo, a incidência de impostos sobre as empresas, diante da automação do trabalho e substituição dos trabalhadores por meio da inteligência artificial, o que tem se mostrado comum nas empresas de telefonia no Brasil e foi objeto de discussão na União Europeia. Essa questão tributária foi apontada

¹¹ Nesse sentido: “É irrelevante ser a vítima solteira, casada, virgem ou não, honesta, devassa ou prostituta” (TJMT, RT 700/355; TJDF, Ap. 12.358, DJU 25.11.92, pp. 39515-6). “Virgindade não é requisito para a ocorrência de estupro (TJRS, RJTJRS 165/132, RT 613/371; TJSP, RT 591/306, RJTJSP 76/334).

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0005730-88.2009.1.00.0000 (ADI 4275). Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º de março de 2018.

¹³ O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018. STF 0005730-88.2009.1.00.0000.

por Bill Gates, que, em uma perspectiva social, entende que os encargos tributários trabalhistas e previdenciários que a empresa deixaria de ter, deveriam ser revertidos em benefício de setores sociais carentes, ou dos autores das vagas extintas.¹⁴ Arruda Campos afirma que “se as leis são mal feitas, se os códigos não correspondem as exigências sociais, se o Executivo nomeia maus funcionários, se o Legislativo cede a interesses de escrivães, ou de escreventes”, compete ao Judiciário a “cota de responsabilidade na função do Estado de propiciar o bem-estar do povo”.¹⁵ Nesse sentido, Fabio Konder Comparato aponta que a função do Judiciário é essencial a organização política e, somente a partir da instituição deste, na Baixa Idade Média, que passou a ser garantida a paz e justiça às populações mais pobres, exploradas pelos barões feudais e menosprezadas pelas autoridades eclesiásticas.¹⁶ Para Comparato:

ao Judiciário não compete nenhum poder estatuinte de criar normas gerais ou organizar serviços públicos. Mas ele possui no mais alto grau o poder impediante de corrigir e reparar, não apenas os desmandos dos demais órgãos públicos (e também dos particulares dotados de poder na sociedade), mas também em tese o de suprir as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais no exercício de suas funções.¹⁷

Tal assertiva é o cerne desta reflexão, que toma por base a existência de dois microssistemas distintos, o Direito Penal e o Direito do Trabalho. A eleição dos dois nichos jurídicos de proteção a microssistemas distintos toma por base o foco da interpretação jurídica de cada um deles, que embora sejam áreas distintas do saber jurídico desaguam num denominador comum que as orientam, que é a justificativa da existência desses microssistemas para garantia do direito fundamental do ser humano.

ASPECTO PENAL

Se no campo jurídico existe grande resistência à possibilidade do julgador se afastar da aplicação sistemática da norma, com fundamento na ofensa à segurança jurídica, no âmbito do Direito Penal, a situação se mostra ainda mais polêmica.

¹⁴ DELANEY, Kevin J. **The robot that takes your job should pay taxes, says Bill Gates**. Quartz. Disponível em: <<https://qz.com/911968/bill-gates-the-robot-that-takes-your-job-should-pay-taxes/>>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

¹⁵ CAMPOS, Arruda. **A Justiça a Serviço do Crime**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1960, p. 42.

¹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Brasil. In: CAGGIANO, Monica Herman et al. (coord). **Juiz Constitucional: Estado e Poder no Século XXI: homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandowski**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 149.

¹⁷ Id. Ibid., p. 167.

É relevante lembrar que na área penal, limitada pelo princípio da legalidade, mostra-se (ao menos inicialmente) com perímetro mais restrito de atuação do aplicador da lei do que as demais áreas do direito. Embora o olhar técnico seja mais restritivo, a ótica jurídica não poderá ser obtusa. A miopia jurídica não poderá ignorar a realidade social. Por essa razão, o professor Sergio Salomão Sheicara aponta que o protagonismo na busca por um Direito vivo, que pudesse por cobro a um positivismo exacerbado, coube ao Direito Civil e Trabalhista, restando ao Direito Penal a condição de observador e polemista partícipe¹⁸. Mas antes de abordar especificamente a exegese no âmbito penal, é importante recordar que a adequada aplicação da lei criminal não pode abster-se de considerar a afronta ao bem jurídico que foi realizada, sob pena de injustiça, assim como também deve relevar que a aplicação do *jus puniendi* não pode ser realizada de forma arbitrária ou excessiva, o que afrontaria direitos do acusado ou condenado. Considerando então que as leis consistem no meio pelo qual se busca o estabelecimento da Justiça, a questão a ser analisada, versa sobre a possibilidade (ou não) do aplicador da lei se restringir a mera subsunção da norma ao fato e, se o positivismo é suficiente para que sejam atingidos os fins visados pelo Estado. Não era outro o entendimento de Arruda Campos, para quem, já em 1960, afirmava:

Amarrado à Constituição o Poder Judiciário cumpre a lei. Pelo menos em teoria. Não lhe é dado discutir as origens dela, nem investigar a intenção de seus autores. Não pode recorrer à analogia para alcançar nas suas malhas os que agem contra a sociedade, empobrecendo-a injustamente, levando-a a miséria e, por força da miséria, à própria escravidão. Não pode nem sequer salvar da ignorância as crianças que na época propícia aos estudos são forçadas a ajudar seus pais no ganho do pão a cada dia. Ao Judiciário cabe assistir de braços cruzados o desenvolvimento desse drama da infância perdida, desse ato anti-social pavoroso que constitui um crime de lesa-pátria. Há que se cingir aos textos, impossibilitando de apanhar os que circulam entre os artigos do Código Penal, sem tocar em nenhum, porque cumpre o juramento constitucional e, no campo do Direito Criminal, segue o princípio de que *nullum crimen sine lege*¹⁹.

Sobre o assunto, conclui: “Não é de se admirar, diante disso, que a Justiça cada vez mais se aproxime do poder e se afaste do povo. E, se os grupos dominantes a querem dessa forma é porque assim ela lhes convém”.²⁰ Como se vê Arruda Campos critica o apego normativo, que torna a Justiça submissa e um instrumento de dominação, como se os

¹⁸ SHEICARA, Sergio Salomão. **O avesso do Avesso do Avesso**. São Paulo: QuartierLatin, 2015, p. 453/455.

¹⁹ CAMPOS, Arruda, *Ibid.*, p. 29.

²⁰ *Id.* *Ibid.*, p. 38.

juristas fossem operadores das ciências exatas, por meio de teorias objetivas e imodificáveis. Para ele, caricatos “são os juristas quando comparados aos que se dedicam às ciências positivas, que aludem às doutrinas do *Corpus Juris* com a mesma gravidade com que o matemático faz a demonstração de um teorema. *Nullum crimen sine lege*, com exceção de Nuremberg – e do resto”.²¹ Ora, se por um lado à aplicação exegética gera a vulnerabilidade de garantias individuais, diante da dissonância entre a lei e a realidade social, é de se indagar se seria possível, em um âmbito tão limitado de atuação a aplicação de escola diversa? E mais, ainda que a fosse possível, a utilização de outras técnicas de interpretação, isso geraria enfraquecimento do sistema e abrandaria a punição criminal?

Numa perspectiva ilusória o afastamento da exegese teria como consequência a resposta afirmativa para a segunda indagação, uma vez que o ordenamento jurídico já impõe as regras para a aplicação dos tipos legais e imposição da pena (se for o caso), cabendo ao magistrado cingir-se a elas, inclusive sob pena de gerar ineficiência na defesa da própria sociedade. Entretanto, Luis Roberto Barroso ressalta que a moderna interpretação constitucional envolve escolhas a serem realizadas pelo intérprete, diante do conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente: Para Barroso, *o relato da norma, muitas vezes, demarca apenas uma moldura dentro da qual se desenham diferentes possibilidades interpretativas. À vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido.*²²

Nesse diapasão, segundo Pierpaolo Cruz Bottini, é possível analisar no princípio da insignificância, por uma exegese principiológica, a possibilidade do reconhecimento da atipicidade material e por consequência afastar a responsabilidade criminal. Para Bottini, *[A] compreensão da evolução do princípio da insignificância e sua recorrente descoberta pela jurisprudência brasileira passam pelo reconhecimento das construções dogmáticas que possibilitaram seu surgimento, mas, mais do que isso, exigem a busca pelas razões teleológicas que contextualizam sua súbita aceitação jurisprudencial no Brasil.*²³ Ainda de acordo com Pierpaolo Cruz Bottini, a aceitação jurisprudencial do princípio da insignificância, “como um instrumento legítimo de interpretação da norma penal decorreu

²¹ Id. Ibid., p. 26.

²² BARROSO, Luís Roberto. Ibid., p. 287.

²³ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A confusa exegese do princípio da insignificância. In: RASCOVSKI, Luiz (coord). **Temas relevantes no Direito Penal e Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 238.

de uma constatação política e prática: o encarceramento em massa é inviável sob a perspectiva de seu custo econômico e baixo benefício social”.²⁴

Nota-se que o reconhecimento da atipicidade material é um instrumento à política de minimização da crise carcerária. Lado outro, a “construção de todos os elementos estruturantes da dogmática penal decorre de uma necessidade de organização política e social em determinado momento histórico”.²⁵ Se neste caso há uma suposta benesse ao réu²⁶, se faz imprescindível a percepção de que, mesmo diante da ideia de uma nova interpretação constitucional, persistem situações nas quais o método clássico – subsuntivo – seja o mais adequado. Contribuiu com este entendimento as falas de Luiz Roberto Barroso, para quem: *Muitas situações subsistem em relação às quais a interpretação constitucional envolverá uma operação intelectual singela, de mera subsunção de determinado fato à norma. Tal constatação é especialmente verdadeira em relação à Constituição brasileira, povoada de regras de baixo teor valorativo, que cuidam do varejo da vida.*²⁷

A observação se torna relevante diante da própria limitação à vedação do retrocesso, particularmente vinculada aos princípios fundamentais. Assim, da mesma forma que a função do operador do direito abrange a interpretação e análise crítica da legislação, para evolução do próprio direito, não devemos utilizar esta mesma técnica como justificativa para vulnerar os direitos conquistados. A título de exemplo, Sergio Salomão Sheicara apresenta julgados nos quais o silêncio do acusado é fundamento demonstrativo de sua incriminação, ainda que a Constituição aponte este direito como garantido ao réu. Para este autor, decisões judiciais evidenciam a opção do julgador que “diziam ser melhor descumprir as súmulas, leis ou quiçá a Constituição a libertar alguém que mereça estar preso”.²⁸ Resta evidenciado que mesmo diante da possibilidade de superar a interpretação sistemática, esse avanço não se mostra sempre como positivo, uma vez que aplicação cega, em abandono as cautelas técnicas, implica em sacrifício a um dos bens jurídicos mais relevantes, qual seja, a liberdade do indivíduo. Por essa razão, compete ao julgador, ao aplicar a Lei Penal ao caso concreto, garantir a eficácia dos direitos e garantias

²⁴ Id. Ibid., p. 242.

²⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Ibid., p. 238.

²⁶ Ao utilizar a denominação “réu”, faz-se almejando abarcar o conceito amplo, de forma a apontar tanto o acusado quanto o condenado, uma vez que tais distinções não se mostram o cerne do tema e não alteram a concepção do conteúdo apresentado neste trabalho.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. Ibid., p. 287.

²⁸ SHEICARA, Sergio Salomão. **O avesso do Avesso do Avesso**. São Paulo: QuartierLatin, 2015, p. 465.

fundamentais. Não é outro o entendimento de Ercílio A. Denny, para quem “(...) *deve-se reconhecer que a referência comum à aceitação à qual se relaciona o juízo e a valorização das leis estatais é a categoria dos direitos humanos*”.²⁹ Após sua digressão sobre o tema conclui: *(...) Os direitos humanos devem julgar todo o sistema legislativo em geral e cada lei em particular em termos de justiça e injustiça. Eles determinam a direção e são os juízes das leis vigentes. Resumindo, a lei de um Estado laico e plural deve ser valorada com relação aos direitos humanos. Estes oferecem um critério comum para elaborar e, eventualmente, melhorar qualquer norma jurídica.*³⁰ Assim, apesar de não existirem princípios jurídicos com conteúdo absoluto, a dignidade da pessoa humana, tal como positivada na Constituição Federal brasileira, eleva-se como referencial privilegiado, “uma referência primária dentro do Direito, pois essa referência foi concebida diretamente com base em um padrão moral e filosófico absoluto”³¹, razão pela qual não pode ser ultrapassado, em comparação, senão por outra dignidade:

Exatamente por ocupar uma posição destacada e envolvente do restante dos complexos normativos, descortina-se a idéia de que o princípio da dignidade da pessoa humana, no caso brasileiro, estendido pela Constituição Federal, sem exceção, a todas as pessoas, desenha o perfil do modelo jurídico disciplinador de toda e qualquer atividade do Estado, a qual esbarra nesse limite insuperável. Não só isso: existe um vetor jurídico que obstaculiza, por ilícito, qualquer atividade estatal que vá em direção à desvalorização daquele princípio, inclusive uma eventual atividade que se manifeste por um ato omissivo³².

Eis aí a essência para uma nova hermenêutica jurídica, a colocação do ser humano no centro das relações sociais e pensar o direito para o bem comum em consonância com o Estado Democrático de Direito³³. O método formalista e subsuntivo deve ceder ao método da ponderação. No exame do caso concreto, com a preocupação na prevalência do valor justiça como forma de fundamentar as decisões judiciais à luz da Constituição Federal, objetivando assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

²⁹ DENNY, Ercílio A. **Ética & Sociedade**. São Paulo: Opinião E. Ltda. 2001. Pág. 56.

³⁰ DENNY, Ercílio A. Op. Loc. Cit.

³¹ BALICO, Vladimir. **O Direito Criminal Pós-Positivista e o Devido Processo Penal Constitucional**. 2008. Tese (Doutor em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 39.

³² Id. Ibid., p. 40.

³³ Observa Flávia Piovesan que “dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora”. (Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 17. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 100).

DIREITO DO TRABALHO

No campo do direito do trabalho, embora parta de uma perspectiva hermenêutica diferente do campo penal, deve-se objetivar a mesma lógica axiológica, a paz social e o bem comum, sem perder o prisma teleológico da valorização da dignidade humana, e por isso ter o ser humano como centro das relações sociais. Nesta perspectiva é imprescindível lembrar que a Constituição Federal de 1988 - CF/88 - enuncia, no artigo 1º, que o Estado brasileiro tem como um dos seus fundamentos o valor social do trabalho. Com efeito, dada à marca jusfundamental do direito ao trabalho, o artigo 6º da CF/88, tutela que o mesmo deverá ser levado a cabo por meio da prescrição de direitos ao trabalhador, mediante os quais possa ele se realizar e construir sua identidade social³⁴. A história da legislação trabalhista no Brasil é complexa, e atualmente, diante da reforma trabalhista perpetrada pela lei 13.467/2017, que realizou profundas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT -, tal complexidade se arvora ainda mais, pois a nova legislação adota princípios diametralmente opostos a principiologia inspiradora para a criação do microsistema de proteção a relação de emprego.

A legislação original foi erigida com base na teoria do contrato mínimo, na qual a norma estabeleceria um mínimo legal para se garantir a existência digna do trabalhador. Na época, o capital adotou teoria diametralmente oposta, pois partiu da lógica de que a previsão legal seria o máximo, e além da previsão celetista nada mais seria concedido. Entre estes dois pontos de vistas vinham os sindicatos, que tentavam trazer melhores condições além da previsão legal, enfrentando, obviamente a ótica patronal. As investidas do capital contra as garantias laborais passaram a ser conhecidas como precarização do trabalho, ou seja, atos ou efeitos tendentes a quebrar as conquistas sociais já incorporadas ao patrimônio laboral do trabalhador. Estas investidas, todavia, por paradoxal que possa parecer, eram naturais, na perspectiva do capital. pois é “natural”, numa visão mercantilista, que o capital, objetivando seus fins, também tente otimizar seus objetivos lucrativos por meio da exploração do trabalho. Por outro lado, os indivíduos estão vinculados a uma lei moral, com a finalidade de impedir a “coisificação” do ser humano, que não deve ser utilizado como meio; ao contrário, tal lei determina que o homem deve ser considerado sempre, em todas as suas ações, como fim em si mesmo, de modo que o

³⁴ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 209.

homem nunca pode vir a ser rebaixado ao valor das coisas³⁵. Assim, é evidente que estas investidas devem ter limites, para garantir à existência digna do trabalhador, seu direito existencial, de forma que a exploração do seu trabalho observe limites inerentes ao ser humano. Se ultrapassados estes limites estaremos diante da escravização da mão de obra humana. Ou no dizer do Papa Leão XIII: (...) *Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objeto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida.* Ao estabelecer a cultura cristã, registra que (...) *O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços.* (...) ³⁶ Sobre o tema conclui Leão XIII: (...) *Proíbe também aos patrões que imponham aos seus subordinados um trabalho superior às suas forças ou em desarmonia com a sua idade ou o seu sexo. Mas, entre os deveres principais do patrão, é necessário colocar, em primeiro lugar, o de dar a cada um o salário que convém.* ³⁷ Não é outro o entendimento de Ercílio Denny, ao gizar:

Para ser humano no sentido completo ou autêntico da palavra, não basta existir de fato. É preciso possuir um conjunto unitário de convicções e de valores que definam a existência humana em linha de princípio: o seu escopo e o seu significado. Além disso, tais princípios devem ser evidentes. Estes não só não devem estar expostos a contínuas discussões, mas devem também indicar ao homem a sua posição no mundo observável. Porque o homem pensa a si mesmo por meio da mediação com o mundo observável.³⁸

Sobre o assunto, FLEINER destaca que *o mais elementar direito humano é o direito que cada indivíduo tem de viver, de desenvolver-se, residir, trabalhar, descansar, informar-se, conviver com outras pessoas, casar-se e educar seus filhos, como todos os outros, no lugar em que se encontra. Os direitos humanos são os direitos da pessoa de conviver, conforme sua natureza, com outras pessoas.*³⁹ Não é normal, entretanto, que o Estado se apaixone pelo discurso do capital e crie mecanismos para que o capital consiga

³⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** In: Os pensadores – Kant. Seleção de textos de Marilena de Souza Chauí. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 135-136.

³⁶ Rerum Novarum - § 10.

³⁷ Rerum Novarum - § 10.

³⁸ DENNY, Ercílio A. **Experiência & Liberdade.** Capivari-São Paulo. Opinião E. 2003, pág. 320.

³⁹ FLEINER, Thomas. **O que são direitos humanos.** Tradução de Andressa Cunha Cury. São Paulo: Max Limonad, 2003. Pág. 20

seus objetivos, de forma legalmente constituída, mesmo que em prejuízo de toda uma construção cultural de conquistas mínimas dos direitos dos trabalhadores. Pois tal premissa é contra a natureza humana e desloca o homem do centro das relações sociais. Diante deste cenário é de se indagar, como compatibilizar um ordenamento jurídico que contém dois corpos distintos, um originário, com base principiológica motivada pelos anseios sociais e outro com base principiológica traçada pelo capital. A lei 13.467/17 foi rapidamente elaborada e aprovada, sem nenhuma discussão técnica e pelos trâmites normais como uma legislação deste porte requer, todavia, as propostas adotadas já haviam sido amplamente divulgadas no site do Conselho Nacional das Indústrias - CNI, no ano de 2012. Portanto, sua elaboração não foi tão açodada como muitos afirmam, na verdade ela foi muito discutida, mas não da forma apropriada, mas nos bastidores, durante anos, e claro, de forma unilateral. Dessa forma, a lei entrou em vigor após um período extremamente conturbado de debates, os quais restaram ausentes no momento de sua elaboração.

Foram alterados mais de 200 (duzentos) dispositivos, o que motivou a formulação de 125 (cento e vinte e cinco) enunciados interpretativos e integrativos, publicados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovido pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas - Anamatra e, em menos de cinco dias, foram editadas mais 87 (oitenta e sete) modificações por meio de Medida Provisória. Para Jorge Luis Souto Maior tudo isso criou um verdadeiro labirinto jurídico que se agrava ainda mais, na perspectiva de que a Medida Provisória trazia uma singela contribuição, mas perdeu sua eficácia normativa, em razão do seu não referendo no prazo legal previsto.⁴⁰ Dentre as alterações realizadas pela Lei 13.467/2017, o artigo 611-A passou a dispor sobre a possibilidade de convenção ou acordo coletivos com a finalidade de negociar a jornada de trabalho, desde que observados os limites constitucionais.⁴¹ Acontece que o limite constitucional dispõe que a jornada deve ser de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.⁴² Ora, nesse caso, a redação do mencionado artigo 611-A, é um exemplo de antinomia, uma

⁴⁰ MAIOR, Jorge Luis Souto. A "reforma" trabalhista já era - Parte VI: o labirinto jurídico. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-ja-era-parte-vi-o-labirinto-juridico>>. Acesso em: 29 de novembro de 2018.

⁴¹ A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais.

⁴² Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

vez que afronta a nova redação do artigo 59, também originário na reforma.⁴³ Assim, em caso de ação que verse sobre o tema, deverá o aplicador da lei afastar a reforma para buscar a efetividade da Constituição?

É evidente que existe o reconhecimento de acordos e convenções, nos termos do artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho.⁴⁴ Entretanto, estes acordos e convenções devem primar pela melhoria da condição social do trabalhador, na lógica da ampliação de direitos recíprocos na relação de emprego. Quando se estabeleceu por meio da CLT a teoria do contrato mínimo, foi com o objetivo de se criar uma regra geral, os acordos normativos são instrumentos para atender às necessidades de segmentos econômicos específicos, atendendo as características da categoria econômica e a extensão territorial de sua aplicação. A liberdade normativa vem para quebrar esta lógica obtusa do capital. É por isso que as cláusulas e condições negociadas devem demonstrar, sempre, o aspecto da melhoria da condição social e econômica do trabalhador, de acordo com as possibilidades do empregador.

É preciso que nesta sinergia negocial, as duas partes possam colher frutos, além da legalidade estrita e de caráter geral, aplicada para micro, pequenas, médias, grandes empresas e até mesmo para conglomerados econômicos, por meio do texto celetista. Mais do que isso, é relevante lembrar ainda que na história das relações de trabalho, grande parte das greves foram motivadas para limitação do tempo de trabalho. A princípio houve resistência do capital. Hodiernamente já se sabe que a extensão da jornada está intimamente vinculada à existência da fadiga física e do estresse emocional, fato gerador de doenças e acidentes do trabalho. Mas esse resultado não interessa a ninguém, nem as partes envolvidas no contrato e nem ao Estado. É por esta razão que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear tais acertos, em vistas ao bem comum e aos interesses das partes envolvidas. Arruda Campos aponta que o vínculo do magistrado ao cumprimento e aplicação da lei, sem a discussão sobre as suas origens ou a intenção do legislador, consiste em um poderoso instrumento criador de injustiças. Segundo ele, nestas condições *não pode [o judiciário] recorrer à analogia para alcançar nas suas malhas os que agem contra a sociedade, empobrecendo-a injustamente, levando-a a miséria e, por*

⁴³ Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

⁴⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

*força da miséria, à própria escravidão. Não pode nem sequer salvar da ignorância as crianças que na época propícia aos estudos são forçadas a ajudar seus pais no ganho do pão.*⁴⁵ Para Arruda Campos, por meio desta ótica míope de justiça social, caberia ao judiciário o papel de somente “assistir de braços cruzados o desenvolvimento desse drama da infância perdida, desse ato antissocial pavoroso que constitui um crime de lesa-pátria”.⁴⁶

Por isso, é de extrema importância que o aplicador da lei busque a efetivação da CF/88 e dos Direitos Fundamentais, ainda que diante da necessidade da superação da norma jurídica. Este é o entendimento também de Humberto Bersani, para quem há a necessidade de se mudar o direito aplicado, uma vez que não basta apenas aplicá-lo, sendo necessário encontrar remédios estruturais à verdadeira efetivação do Direito do Trabalho visto sob a ótica do direito social.⁴⁷ Nesta trilha se faz necessária à interpretação das leis trabalhistas à luz da CF/88, sob pena do perecimento dos direitos conquistados. Para Bersani, *o grande obstáculo daqueles que operam o Direito do Trabalho talvez seja o de humanizar, por meio da aplicação efetiva dos princípios dos direitos humanos, a lógica desumana que tem sido perpetrada nas relações laborais, resultando em total desrespeito às garantias conferidas aos empregados. E conclui: “o Direito do Trabalho pode ser utilizado como efetiva ferramenta para promover tal transformação, considerando a perspectiva dos direitos humanos como importante subsídio.”*⁴⁸ Assim, a perspectiva do Direito do Trabalho como instrumento de humanização das relações laborais, vai ao encontro da própria história do Direito de superação do poder arbitrário. Por essa razão, a aplicação legal deve ser realizada com atenção a efetividade dos princípios insculpidos na Constituição, inclusive ao princípio, já mencionado, da vedação do retrocesso social.

⁴⁵ CAMPOS, Arruda. *Ibid.*, p. 29.

⁴⁶ *Id.* *Ibid.*, p. 29.

⁴⁷ BERSANI, Humberto. **Direito do Trabalho na Modernidade Líquida sob a Perspectiva dos Direitos Humanos.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

⁴⁸ BERSANI, Humberto. *Ibid.*, p. 79.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das novas realidades sociais e da redefinição das questões que interessam ao Direito, tornou-se imprescindível o posicionamento do Judiciário, seja em razão da carência legislativa ou da discrepância entre a vigência da lei e a pluralidade e complexidade social. Ocorre que, se por um lado, a atuação com o apego exagerado às formas, herdado do século XIX, já não se mostrava em harmonia com o modelo constitucional adotado em 1988, por outro lado, superar a cultura jurídica então vigente sem a cautela técnica devida, poderia resultar em retrocesso jurídico social. Por esta razão, a doutrina e a jurisprudência tiveram que passar por um estágio de maturação, para encarar a nova realidade social, e dentro desta perspectiva traçar novos caminhos para o novo projeto jurídico constitucional.

O Estado deu a sua contribuição, atualizando diversos microssistemas jurídicos, todavia, suas investidas ficaram aquém das vicissitudes sociais que reclamavam a cada instante novas posturas protetivas, as quais não encontravam guaridas num sistema jurídico anacrônico e ultrapassado. Como resolver este problema foi o mote desta reflexão, que, tomando por base duas áreas jurídicas de saberes distintos, aponta a evolução jurídica por meio de um mesmo caminho, igual a todos os campos do direito, que é a evolução por meio de uma interpretação que leve em conta a dignidade humana. Afinal, *“hominum causa omne ius constitutum est”*⁴⁹; a criação jurídica é feita pelo homem e para o homem, e não o homem para uma construção social não condizente aos reclamos sociais. Por isso que o mero abandono ao apelo positivista não se mostra adequado, quando não se demonstrar que a letra fria da lei não contempla mais o projeto jurídico posto, que busca da justiça social e o bem comum, para que todos possam ter uma existência digna. O direito não é fruto de uma mera dedução, assim como o justo não é produto de uma mera convicção política ou ideológica. O direito deve estar na constante procura do justo, e para isso deve considerar a dinâmica social, e esta dinâmica agora esta pautada para o seu desenvolvimento em vista as garantias da dignidade da pessoa humana. Assim, não há um caminho único e definido para a busca da paz social, sendo necessária a análise das alternativas e adaptabilidade da lei a própria transformação da sociedade.

⁴⁹ Justiniano (D.1.5.2)

Por isso, não se advoga cegamente pelo pós-positivismo ou pela inalterabilidade dos direitos fundamentais. Ao contrário, deve ser relevado o modo de pensar sobre a relação entre tempo e Constituição, na medida em que se faz possível a interpretação constitucional aberta a novas alternativas, na busca do caráter evolutivo do direito, seja no campo social, criminal ou no âmbito trabalhista, conforme apresentado, de modo que a Justiça não se afaste do povo diante da sedução promovida pelo poder. Trata-se de exigência do Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana e, só se torna possível por intermédio da efetivação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Luiz Carlos Fontes de. **A lição de Rui: crime de hermenêutica, a hipérbole do absurdo**. Revista de Direito Renovar, v. 16, p. 31-36, jan./abr. 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8429>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2019.
- BALICO, Vladimir. **O Direito Criminal Pos-Positivista e o Devido Processo Penal Constitucional**. 2008. Tese (Doutor em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BERSANI, Humberto. **Direito do Trabalho na Modernidade Líquida sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A confusa exegese do princípio da insignificância. In: RASCOVSKI, Luiz (coord). **Temas relevantes no Direito Penal e Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012, cap. 9, p. 237-252.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0005730-88.2009.1.00.0000 (ADI 4275). Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º de março de 2018.
- CAMPOS, Arruda. **A Justiça a Serviço do Crime**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1960.
- CARDOSO, Jair Aparecido. SILVEIRA da. Sebastião Sergio. **Entre a Exegese e a Heresia Jurídica: a busca pela efetividade do projeto jurídico constitucional**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 71, pp. 269 - 288, jul./dez. 2017.
- COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Brasil. In: CAGGIANO, Monica Herman et al. (coord). **Juiz Constitucional: Estado e Poder no Século XXI: homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandowski**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 149-167.
- DELANEY, Kevin J. **The robot that takes your job should pay taxes, says Bill Gates**. Quartz. Disponível em: <<https://qz.com/911968/bill-gates-the-robot-that-takes-your-job-should-pay-taxes/>>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.
- DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 209
- DENNY, Ercílo A. **Ética & Sociedade**. São Paulo: Opinião E. Ltda. 2001
- _____. **Experiência & Liberdade**. Capivari-São Paulo. Opinião E. 2003. pág. 320

FLEINER, Thomas. **O que são direitos humanos**. Tradução de Andressa Cunha Cury. São Paulo: Max Limonad, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. In: Os pensadores – Kant. Seleção de textos de Marilena de Souza Chauí. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, p. 103-162, 1980.

MAIOR, Jorge Luis Souto. **A "reforma" trabalhista já era - Parte VI: o labirinto jurídico**. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-ja-era-parte-vi-o-labirinto-juridico>>. Acesso em: 29 de novembro de 2018.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Estudos Contemporâneos de Direito: desafios e perspectivas**. (Organizadores: Murilo Angeli Dias dos Santos e Dirceu Pereira Siqueira) Bauru, SP: Canal 6, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SHEICARA, Sergio Salomão. O avesso do Averso do Averso. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; NETTO, Almiro Velludo Salvador; SOUZA, Luciano Anderson de (Coords.). **Direito Penal na Pós-Modernidade** – escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: QuartierLatin, 2015, cap. 22, p. 453-465.